

**A. I. N°** - 003424.0510/05-9  
**AUTUADO** - CONSTRUGE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
**AUTUANTE** - CLAYTON FARIA DE LIMA  
**ORIGEM** - INFAZ SIMÕES FILHO  
**INTERNET** - 20.10.05

## 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0376-02/05

**EMENTA:** ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Não foram apresentadas provas capazes para elidir a imputação. Embora o estabelecimento estivesse inscrito no SIMBAHIA, porém, por ter incorrido na situação prevista no inciso V do artigo 408-L do RICMS/97, o débito foi calculado pelo regime normal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 20/06/2005, para exigência de ICMS no valor de R\$ 5.091,79, sob acusação de omissão de saídas de mercadorias tributadas e/ou serviços decorrentes do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios em valores inferiores aos devidos, apurada através do confronto das vendas cujos pagamentos foram feitos através de cartões de crédito/débito e as informados por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito através TEF-Anual, sem emissão dos respectivos cupons e/ou notas fiscais, de acordo com a intimação expedida, relatório, demonstrativos e planilhas constantes às fls. 05 a 09.

O autuado em sua impugnação administrativa constante às fls. 11 a 17, argüi a nulidade do procedimento fiscal, sob alegação de que a infração apontada não encontra guarida na legislação tributária, pois não se enquadra no tipo descrito no RICMS/BA, tendo em vista que os valores das saídas totais declarados nas DME's superaram as vendas informadas pelas administradoras de cartão de crédito.

Diz que não possui equipamento emissor de cupom fiscal, emitindo apenas nota fiscal série D-1, que as vendas por cartão foram registradas como vendas à vista, e que este fato não pode ser caracterizado como uma infração, mas apenas um descumprimento de obrigação acessória.

Além disso, argumenta que o estabelecimento atua como revendedor de materiais de construção (brita, cimento, areia, pisos, azulejos, etc) adquiridas no mercado interno, ou seja, que opera exclusivamente com mercadorias sujeitas à antecipação tributária, possuindo um percentual de saídas cuja fase de tributação já se encerrou da ordem de 100%, conforme cópias das DMA's que alega ter acostado à sua peça defensiva.

Assevera que esse entendimento já foi manifestado pelo CONSEF através do Acórdão JJF n° 0215-01/02, que atendendo recomendação da ASTEC se pronunciou pela apuração das omissões de forma proporcional às saídas tributadas.

Diz, ainda, que a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis somente seria cabível se o estabelecimento autuado só possuísse saídas de mercadorias tributáveis. Citou os Acórdãos CJF n° 0203-11/05 e JJF n° 0192-03/05, que trataram de diferença no confronto entre os

valores informados pela operadora de cartões de crédito e os valores lançados nos documentos fiscais, em que foi decretada, de ofício, a nulidade do lançamento em razão da natureza da atividade desenvolvida pelo sujeito passivo.

Ao final, requer a nulidade da autuação, ou caso contrário, a sua improcedência.

Na informação fiscal à fl. 18, o autuante ressalta que o autuado confessou e confirmou o não cumprimento de suas obrigações fiscais quando diz que as suas vendas por cartões de crédito/débito foram registradas como vendas à vista.

Quanto a alegação de que é uma microempresa, o preposto fiscal diz que talvez esteja nesta condição por não cumprir fielmente com suas obrigações fiscais na sua totalidade. Rebate o argumento de que as vendas declaradas nas DME's são superiores às informadas pelas administradoras de cartões de crédito dizendo que não há como aferir a lisura dos lançamentos nelas informados.

Sustenta que a sua ação fiscal está respaldada no artigo 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, e o autuado, apesar de orientado nesse sentido, não apresentou cada boleto de venda efetuada por cartão de débito/crédito acompanhado da respectiva nota fiscal de venda a consumidor ou do respectivo cupom fiscal, de modo a elidir a presunção legal de omissão de saídas.

Mantém integralmente seu procedimento pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

A questão discutida nos autos diz respeito a acusação fiscal de que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias, representada pela diferença apurada pelo confronto entre as vendas efetuadas por meio de cartão de crédito/débito e as informadas pelas Administradoras de Cartões de Créditos através TEF-ANUAL-2004, conforme demonstrativos às fls. 06 e 09.

Analisando o demonstrativo à fl. 09, observo que se encontra devidamente demonstrado que não houve nenhuma venda com cartão de crédito/débito constantes da Redução Z, enquanto que na coluna vendas com cartão de crédito informadas pelas administradoras (débito mais cartão de crédito), através do Relatório de Informações TEF – Anual – 2004 constantes no INC – Informações do Contribuinte constam valores sem comprovação dos respectivos documentos fiscais. Além disso, existe ainda uma coluna correspondente ao crédito presumido de 8% que foi deduzido do imposto decorrente da diferença apurada entre as vendas Redução Z para as vendas informadas pela administradora de cartão de crédito, dada a condição de microempresa enquadrada no SIMBAHIA.

De acordo com § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, *in verbis*: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

O sujeito passivo em momento algum questionou as vendas realizadas pelo estabelecimento e fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito/débito, se insurgindo, no entanto, contra o lançamento sob alegação de que os valores das saídas totais declaradas nas DME's superaram as vendas informadas, e que, por emitir apenas nota fiscal série D-1, as vendas por cartão foram registradas como vendas à vista. Não comprovou esta alegação. Para ser admitido como válido o argumento defensivo, caberia ao autuado trazer aos autos, ainda que por amostragem, as cópias dos boletos dos cartões de crédito em valores idênticos às notas fiscais emitidas, haja vista que conforme foi informado, e confirmado no sistema de informações da SEFAZ, o estabelecimento não possui equipamento emissor de cupom fiscal ou semelhante. Além do mais, o fato do montante das saídas efetuadas no período terem sido superiores as vendas com cartões de crédito/débito, não significa que as vendas registradas tenham sido por meio de cartões de crédito, hipótese não comprovada. Cumpre observar, que embora não existe previsão no RICMS/BA para ser anotado nas notas fiscais o modo de pagamento em cartão de crédito, porém, para refutar, de modo válido, a informação fornecida pelas administradoras de cartões de crédito, caberia ao contribuinte apresentar os documentos fiscais com os respectivos boletos.

Além disso, também não foi apresentado qualquer levantamento comprovando que o estabelecimento adquiriu todas as mercadorias no mercado interno e com fase de tributação já encerrada, ainda que por amostragem, de modo a ensejar uma verificação in loco através de diligência fiscal.

Assim, a situação discutida neste processo não tem semelhança com o julgamento citado na defesa, ressaltando-se que não é o entendimento do CONSEF, nos casos de omissões de saídas, calcular o imposto de forma proporcional às saídas tributadas, excetuando os casos em que o estabelecimento na sua totalidade efetue operações com mercadorias isentas e/ou não tributadas.

Considerando que não foi apresentada nenhuma prova para elidir o trabalho fiscal, entendo que está caracterizado o cometimento da infração, incorrendo o contribuinte, na condição de microempresa inscrita no SIMBAHIA, na situação prevista no inciso V do artigo 408-L do RICMS/97, sendo devido o cálculo do imposto com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais exatamente como procedeu o autuante, inclusive com a concessão do crédito fiscal calculado à alíquota 8% sobre a receita omitida, nos termos do artigo 408-S, § 1º, do RICMS/97, alterado pelo Decreto nº 8.413/02, e aplicação da multa de 70% prevista no artigo 42, inciso II da Lei nº 7.014/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **003424.0510/05-9**, lavrado contra **CONSTRUGE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.091,79**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de outubro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR